



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Borá

### PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000588/2014

Data: 31/03/2014 Horário: 17:31

Legislativo - PLO 54/2014

### **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.123, DE 25 DE JUNHO DE 2008, QUE ESTABELECE REGRAS PARA EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE.**

(Projeto de Lei Ordinária nº...../2014, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira).

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.123, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir o “habite-se” para as construções e reformas de prédios residenciais existentes dentro do perímetro urbano, que, estando concluídas na data de publicação desta lei, não guardem concordância técnica com os respectivos projetos aprovados pela repartição competente da Prefeitura Municipal, ou mesmo tenham sido construídas sem o respectivo alvará de licença para construção ou reforma”.***

Art. 2º O parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.123, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º.....*

***“§ 1º As construções e reformas de prédios residenciais não poderão ter sua área aumentada acima de 10% (dez por cento) da planta aprovada pelo órgão competente”.***

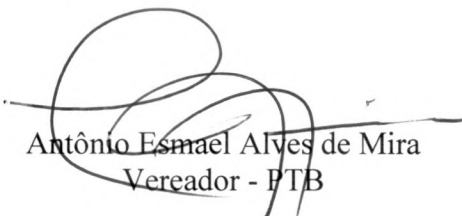
Art. 3º O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.123, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º...*

***“§ 3º Para a concessão do “habite-se” a edificação deverá dispor de no mínimo um quarto, cozinha e banheiro”.***

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, Ibitinga, 31 de março de 2014.

  
Antônio Esmael Alves de Mira  
Vereador - PTB





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---


### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores;

A lei 3.123/2008, que revogou a lei 2.407/2001, depois de passados quase 6 (seis) anos, não tem sua aplicabilidade atualmente, pois, comprovar a existência do imóvel a partir da data de sua publicação é quase que impossível.

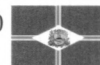
A proposta de alteração da referida lei, se aprovada, permitirá a regularização de situações recentes.

Respeitosamente,



Antônio Esmael Alves de Mira -  
Vereador - PTB

**SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP**





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

**LEI Nº 3.123, DE 25 DE JUNHO DE 2008**

**Estabelece regras para expedição de Habite-se.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.269, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir o respectivo "habite-se" para as construções e reformas de prédios residenciais existentes dentro do perímetro urbano, que, estando concluídas na data de publicação desta lei, não guardem concordância técnica com os respectivos projetos aprovados pela repartição competente da Prefeitura Municipal, ou mesmo tenham sido construídas sem o respectivo alvará de licença para construção ou reforma.

**§ 1º** - As construções e reformas de prédios residenciais não poderão ter sua área aumentada acima de 15% (quinze por cento) da planta aprovada pelo órgão competente.

**§ 2º** - Para as construções sem o alvará de licença, o interessado deverá apresentar planta baixa do imóvel, em duas vias, contendo dimensões do terreno, recuos, dimensões e denominações dos cômodos.

**§ 3º** - Para concessão do "habite-se" em prédio residencial, a habitação deverá dispor de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço, devendo as dependências apresentar áreas não inferiores às seguintes metragens:

- I - salas: 8,00 m<sup>2</sup>;
- II - dormitórios:
  - a) quando se tratar de um único, além da sala: 12 m<sup>2</sup>;
  - b) quando se tratar de sala-dormitório: 16 m<sup>2</sup>;
- III - cozinha: 4,00 m<sup>2</sup>;
- IV - instalação sanitária: 2,50 m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** - O fornecimento de "habite-se", a que alude o artigo anterior, dar-se-á:

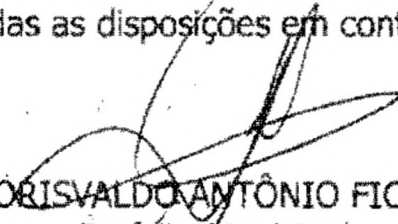


# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

- I - Desde que a construção ou reforma do prédio satisfaça, mediante a competente vistoria, às condições mínimas de habitabilidade;
- II - Desde que a construção ou reforma já exista na data da vigência desta lei, constada por vistoria ao local pelo setor competente da Fiscalização.

**Art. 3º** - Os interessados deverão apresentar junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, requerimento para obtenção de "habite-se", com o pagamento das taxas e impostos devidos.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
DR. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 25 de junho de 2008.

  
PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI  
Deptº de Protocolo e Arquivo

**LEI Nº 2.407, DE 23 DE MARÇO DE 2000**

**"ESTABELECE REGRAS PARA EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE"**

(Projeto de Lei nº 94/99, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.474, da Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir o respectivo "habite-se" para as construções e reformas de prédios residenciais existentes dentro do perímetro urbano, que estando concluídas na data de publicação desta lei, não guardem concordância técnica com os respectivos projetos aprovados pela repartição competente da Prefeitura Municipal, ou mesmo tenham sido construídas sem o respectivo alvará de licença para construção ou reforma.

**§ 1º** - As construções e reformas de prédios residenciais não poderão ter sua área aumentada acima de quinze por cento (15%) da planta aprovada pelo órgão competente.

**§ 2º** - Para as construções sem o alvará de licença, o interessado deverá apresentar planta baixa do imóvel, em duas vias, contendo dimensões do terreno, recuos, dimensões e denominações dos cômodos.

**§ 3º** - Para concessão do "habite-se" em prédio residencial a habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço, devendo as dependências apresentar áreas não inferiores as seguintes metragens:

- I – salas: 8,00 m<sup>2</sup>;
- II – dormitórios:
  - a) quando se tratar de um único além da sala: 12 m<sup>2</sup>;
  - b) quando se tratar de sala-dormitório: 16 m<sup>2</sup>;
- III – cozinha: 4,00 m<sup>2</sup>;
- IV – instalação sanitária: 2,50 m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** - O fornecimento de "habite-se", a que alude o artigo anterior dar-se-á:

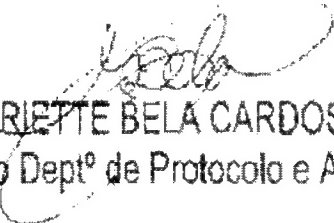
- I – Desde que a construção ou reforma do prédio satisfaça mediante a competente vistoria, as condições mínimas de habitabilidade;
- II – Desde que a construção ou reforma já exista na data da vigência desta lei, constada por vistoria ao local pelo setor competente da Fiscalização.

Art. 3º - Os interessados deverão apresentar junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, requerimento para obtenção de "habite-se", com o pagamento das taxas e impostos devidos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 23 de março de 2000.

  
MARIETTE BELA CARDOSO  
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo